

PMSPA
Proc. nº 12404/17
Form nº 02

LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME

Rua Florisbela Rosa da Penha, nº 208, Bairro Braga – Cabo Frio/RJ
C.N.P.J. nº 17.352.399/0001-72 – Inscrição Municipal nº 10033209

São Pedro da Aldeia/RJ, 30 de outubro de 2017.

À
Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017
(Processo nº 10.082/2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa "LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME", inscrita no C.N.P.J. sob o nº 17.352.399/0001-72, Inscrição Municipal nº 100332209, com sede na Rua Florisbela Rosa da Penha, nº 208, Bairro Braga – 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ, através do seu sócio, **LEANDRO RODRIGUES DIOGO**, brasileiro, comerciante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 11013638-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 053.733.007-05, residente e domiciliado na Avenida Teixeira e Souza, nº 1.104, Bairro Vila Nova – Cabo Frio/RJ, vem, respeitosamente, nos termos do Edital do certame supramencionado, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata da reunião de abertura das propostas referente a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017. Para tanto, vimos expor os fatos e fundamentos a seguir enumerados:

DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO:

1) **Inabilitação da empresa LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME, por alegado descumprimento aos itens 9.5.2.3 e 9.5.3.3 do Edital:**
A inabilitação indicada na mencionada ata se refere aos itens 9.5.2.3 e 9.5.3.3 do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017, os quais segue transcrito abaixo, com os devidos grifos da recorrente:

"Item 9.5.2.3 – Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, abrangendo a Seguridade Social (Certidões de Tributos Federais e INSS), Estadual (Certidão Negativa expedida pela Fazenda Estadual – ICMS) e Municipal (Certidão Negativa expedida pela Fazenda Municipal – ISS) da sede do proponente. (Art. 29, III e IV da Lei Federal 8666/93)."

"Item 9.5.3.3 – Carteira do Contador (CRC)."

Os grifos destacam as exigências contidas no referido Edital e, primeiramente, quanto ao item 9.5.2.3, a recorrente, conforme expresso na ata da reunião, foi inabilitada por apresentar a Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, vencida desde o dia 22/10/2017, embora no texto do item citado não haja nenhuma menção ao referido documento, mas a recorrente apresentou o citado documento em razão do conhecimento de que a certidão de fato exigida, como mencionado no teor da mesma, só tem validade quando apresentada em conjunto com a Certidão que foi objeto, de forma equivocada e desconhecimento da legislação que norteia as empresas (ME e EPP), da sua inabilitação no citado item.

No que se refere ao item 9.5.3.3 a recorrente cumpriu rigorosamente a exigência expressa no referido item, com a apresentação da "**Certidão de Regularidade Profissional no CRC**" do profissional (Técnico de Contabilidade) WAGNER PINTO BASTOS, que atende muito além do que uma simples fotocópia da "Carteira do Contador – CRC", pois expressa não só o registro do profissional no órgão competente, como identifica a regularidade do mesmo perante o "Conselho Regional de Contabilidade", fato este que não pode ser mensurado com a apresentação de uma simples cópia da referida Carteira, o que deveria ser do conhecimento dos que militam na Administração Pública e numa análise documental sempre há de se entender que qualquer documentação apresentada além daquela de fato exigida não pode ser causa motivadora para impedimento de quem quer que seja em participar de uma processo licitatório onde se busca, para o bem da Administração Pública, o melhor preço para realização, no caso em tela, da obra objeto da referida licitação.

Ainda com relação ao referido certame, há de se ressaltar, que com relação a exigência contida no "**Item 9.5.2.4 – Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda**", nenhuma das empresas participantes apresentou a referida Certidão, exigida à parte, apesar de termos conhecimento de que a mesma está inserida na Certidão Federal, mas se a análise da documentação apresentada pelos participantes pela Comissão tiver que se ater a forma literal como o Edital foi elaborado e não contestado pelos licitantes, todos que não atenderam ao citado item, teriam da mesma forma e no mesmo peso, serem julgados inabilitados para prosseguirem no certame.

Com relação ao item 9.5.2.3, transcrevemos abaixo trecho da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Fica claro, conforme texto extraído da Lei Complementar nº 123/2006, que ~~estabelece~~ normas a serem dispensadas as empresas (ME e EPP), o absurdo praticado, contra a recorrente, que conforme Declaração expressa apresentada pela mesma demonstrou estar enquadrada como "**Microempresa**" e não poderia, de forma alguma, ser subtraído o seu direito inquestionável, conforme demonstra a legislação aplicável, em participar do referido certame, utilizando regras estabelecidas num mero edital, em detrimento da lei maior, que garante a recorrente tal direito, o que esperamos ser sanado a bem do interesse público e, acima de tudo, da legalidade, conforme já mencionado anteriormente.

Por último, há de se estranhar o fato de já ter sido marcado, na ata lavrada, a reabertura da referida sessão para o próximo "dia 31 de outubro de 2017, às 14:30 horas", em total desrespeito a Lei nº 8.666/93, visto que após a apresentação de recurso interposto pelos interessados, a autoridade a quem foi dirigido o pleito dispõe de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir (Jurídico), conforme expresso abaixo pela recorrente, devidamente informado, para decisão dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, observado o disposto no art. 109, § 4º da citada lei, bem como, dar ciência aos demais interessados para que, caso julguem necessário, se manifestarem com relação ao recurso interposto.

2) CONCLUSÃO:

a) Em face das razões expostas, a recorrente "**LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME**", requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente recurso, para habilitar a recorrente, reparando, desta forma, a injustiça praticada por ocasião de sua inabilitação lavrada na ata da sessão do dia 23 de outubro do corrente ano.

b) Caso o presente recurso não seja acatado, fato este que não acreditamos, em razão dos argumentos apresentados, faça subir o presente pleito, devidamente informado, para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Ante o exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão e, em consequência, após novo exame dos documentos já apresentados, seja deferida a sua habilitação no certame para que possa continuar participando de todas as etapas, até o final do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento


LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME
C.N.P.J. nº 17.352.399/0001-72
Leandro Rodrigues Diogo

17.352.399/0001-72
LUNILAGOS CONSTRUTORA
LTDA. - ME

Rua Florisbela Rosa da Penha, 208
Braga - Cabo Frio - RJ
CEP 28.908-050